



Apelação Cível nº 0005511-21.2009.8.19.0046

Relator: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
Apelantes: LEONICE SIQUEIRA ROSA DOS SANTOS, OCIMAR ROSA DOS SANTOS, EDIMAR ROSA DOS SANTOS, OSMAR ROSA DOS SANTOS, LUCIMAR ROSA DOS SANTOS, ROSIMAR ROSA DOS SANTOS, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., MAPFRE SEGUROS.
Apelados: OS MESMOS
Juiz da Sentença: JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO TEMA REPETITIVO Nº 1.368 DO STJ. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. RETRATAÇÃO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Juízo de retratação instaurado em razão de determinação da Terceira Vice-Presidência desta Corte para reexame do acórdão, diante de possível desconformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.368, relativa aos critérios de incidência dos juros moratórios e da correção monetária nas dívidas de natureza civil.

II. Questão em Discussão

Discute-se a necessidade de adequação do acórdão à tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça, para definir o índice aplicável aos juros de mora previstos no art. 406 do Código Civil, no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

II. Razões de Decidir



Apelação Cível nº 0005511-21.2009.8.19.0046

O Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema Repetitivo nº 1.368, o entendimento de que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, a taxa SELIC constitui o índice aplicável às dívidas de natureza civil, por englobar, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com outros índices de atualização ou juros. Verificada a incompatibilidade do acórdão com a tese vinculante, impõe-se o exercício do juízo de retratação para adequação do julgado.

III. Dispositivo e Tese

Juízo de retratação exercido para dar parcial provimento ao recurso, exclusivamente para determinar a incidência da taxa SELIC, de forma exclusiva, no período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os demais termos do acórdão. **Tese:** nas dívidas de natureza civil, anteriormente à Lei nº 14.905/2024, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, vedada sua cumulação com correção monetária ou juros de mora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator





Apelação Cível nº 0005511-21.2009.8.19.0046

Relator: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
Apelantes: LEONICE SIQUEIRA ROSA DOS SANTOS, OCIMAR ROSA DOS SANTOS, EDIMAR ROSA DOS SANTOS, OSMAR ROSA DOS SANTOS, LUCIMAR ROSA DOS SANTOS, ROSIMAR ROSA DOS SANTOS, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., MAPFRE SEGUROS.
Apelados: OS MESMOS
Juiz da Sentença: JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelações cíveis** interpostas pelos **autores e pelos réus**, fundada no art. 1009 do CPC, em face da sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Rio Bonito-RJ.

Ação: Responsabilidade Civil.

Sentença: Parcialmente procedente para valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para a primeira autora e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para os demais autores individualmente, a título de danos morais, pra cada autora, contados os juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária da sentença; bem como a pagar a primeira autora pensão de ½ (meio) salário-mínimo até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito judicial ou na conta corrente da primeira autora, sob cominação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês de inadimplemento; a constituir capital, cuja renda assegure a prestação da pensão, nos termos do art. 533 e parágrafos do Código de Processo Civil e Sum 313 STJ; julgou procedente a lide secundária, condenando a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ao pagamento, nos limites da apólice de seguro, a indenização a cargo do segurado, respondendo, ainda, a denunciada,





Apelação Cível nº 0005511-21.2009.8.19.0046

pelo pagamento das custas e honorários advocatícios da lide secundária, arbitrados estes em 10% do valor desta condenação. Considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio das custas e despesas processuais da ação principal na proporção de 50% (cinquenta por cento), observada a gratuidade de justiça dos autores. Condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré que fixou em 5% (cinco por cento) do valor da causa, observada a Gratuidade de Justiça deferida. (Indexador 000569)

Recurso: apelação da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença que, embora tenha reconhecido a responsabilidade objetiva da concessionária pelo óbito causado por descarga elétrica, aplicou o art. 945 do Código Civil para reconhecer culpa concorrente da vítima e reduzir as indenizações em 50%.

Sustenta a inexistência de culpa concorrente, pois a conclusão acerca da elevação da caçamba foi meramente hipotética no laudo policial, inexistindo prova técnica definitiva, sobretudo porque a perícia judicial foi inviabilizada pela inércia da ré na apresentação de documentos essenciais, atraindo a aplicação do art. 400 do CPC e o ônus do art. 14, §3º, do CDC. Alega, ainda, que os cabos estavam abaixo da altura mínima regulamentar, reforçando a falha na prestação do serviço.

Requer o afastamento da culpa concorrente, com condenação integral ao pagamento dos lucros cessantes e das pensões vencidas desde o evento danoso, com juros e correção monetária, a majoração dos danos morais ao valor pleiteado na inicial e o reconhecimento da responsabilidade extracontratual, com juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. (Indexador 000684)

Recurso: apelação da parte ré (concessionária) requerendo a reforma da sentença que reconheceu sua responsabilidade pelo óbito decorrente de descarga





Apelação Cível nº 0005511-21.2009.8.19.0046

elétrica, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pensão mensal e lucros cessantes.

Sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço, defendendo a ocorrência de culpa exclusiva, ou ao menos concorrente, da vítima, ao argumento de que o acidente teria sido causado pela elevação da caçamba do caminhão conduzido pelo falecido, em desacordo com as normas de segurança, rompendo o nexo causal ou, subsidiariamente, impondo a redução das indenizações nos termos do art. 945 do Código Civil.

Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo e desproporcional, bem como pelo afastamento ou redução da pensão e dos lucros cessantes, além da fixação dos juros moratórios a partir da citação, e não do evento danoso, e da adequação dos critérios de correção monetária e consectários legais. (Indexador 000591)

Recurso: apelação da parte ré (seguradora denunciada) requerendo a reforma da sentença que julgou procedente a lide secundária para condená-la, solidariamente e nos limites da apólice, ao pagamento das verbas fixadas na ação indenizatória decorrente de óbito por descarga elétrica, bem como ao pagamento de custas e honorários.

Sustenta, preliminarmente, a improcedência da lide secundária, ao argumento de que, se reconhecida a negligência da concessionária por inobservância das normas técnicas quanto à altura da fiação, o sinistro estaria expressamente excluído da cobertura securitária, nos termos da cláusula de riscos excluídos da apólice, além de violação às obrigações contratuais do segurado. Subsidiariamente, requer a revisão dos parâmetros da condenação, para que o pensionamento não seja vitalício, mas limitado à



Apelação Cível nº 0005511-21.2009.8.19.0046

data em que a vítima completaria 70 anos, bem como seja abatida a franquia contratual no valor equivalente a USD 99.000,00.

Alega, ainda, o descabimento de sua condenação ao pagamento de custas e honorários na lide secundária, por atuar apenas como garantidora, e requer a adequação dos critérios de atualização e juros à Lei 14.905/24, com aplicação do IPCA para correção monetária e da taxa legal prevista no art. 406, §1º, do Código Civil. (Indexador 000664)

Contrarrazões da parte autora em prestígio ao julgado. (Indexador 000627)

Sem Contrarrazões da parte ré (concessionária).

Contrarrazões da parte ré (seguradora denunciada) em prestígio ao julgado. (Indexador 000688)

Acórdão: negando provimento aos recursos. (Indexador 000713)

Recursos Especiais das partes rés: requerendo a reforma do *decisum*. (Indexador 000768 e 000816)

Decisão da Terceira Vice-Presidência: determinando a devolução ao Órgão Julgador em razão do acórdão está em aparente dissonância com a tese firmada no Tema nº 1368 do STJ (Indexador 000865)

É o **relatório**, passa-se ao **voto**.





Apelação Cível nº 0005511-21.2009.8.19.0046

VOTO

Admito e conheço o recurso.

Cuida-se de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência desta Corte, que determinou o retorno dos autos ao órgão julgador diante da aparente desconformidade do acórdão com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.368.

No julgamento do REsp nº 2.199.164/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No caso concreto, o acórdão recorrido fixou critérios distintos para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária sobre a condenação, solução que não mais se harmoniza com o entendimento vinculante posteriormente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, impõe-se o exercício do juízo de retratação para adequar o julgado à tese firmada no Tema nº 1.368, a fim de determinar que, relativamente ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, incida exclusivamente a taxa SELIC, por englobar, simultaneamente, correção monetária e juros de mora, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros.





Apelação Cível nº 0005511-21.2009.8.19.0046

Permanecem inalterados os demais fundamentos e disposições constantes do acórdão, por não terem sido alcançados pelo juízo de retratação.

Ante o exposto, em juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC), voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, exclusivamente para adequar o acórdão à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.368, determinando que, no período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização do débito observe exclusivamente a taxa SELIC, a qual compreende correção monetária e juros de mora, mantidos os demais termos do acórdão.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator